

*Supremo Tribunal Federal*

SERVIÇO DE JURISPRUDÊNCIA  
D. J. 06.10.95  
EMENTÁRIO Nº 1 8 0 3 - 0 1

119

06/09/95

TRIBUNAL PLENO

AGRAVO REGIMENTAL EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº  
1286-0 SÃO PAULO

AGRAVANTE: JUNJI ABE

AGRAVADO : GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE.  
LITISCONSÓRCIO PASSIVO REQUERIDO POR PARTICULAR.  
IMPOSSIBILIDADE.

A natureza eminentemente objetiva do processo de controle abstrato de constitucionalidade não dá lugar a ingresso, na relação processual, de particular voltado à defesa de interesse subjetivo, sendo restrita aos órgãos estatais, de que emanou o ato normativo impugnado, a formação litisconsorcial passiva nas ações da espécie.

Agravo regimental improvido.

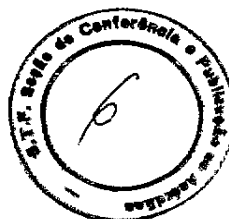
A C Ó R D ã O

Vistos relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, por seu Tribunal Pleno, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo regimental. Votou o Presidente.

Brasília, 06 de setembro de 1995.

SEPÚLVEDA PERTENCE - PRESIDENTE

ILMAR GALVÃO - RELATOR



A handwritten signature in black ink, appearing to be "Ilmar Galvão".

0018030100  
0505001280  
0610000020

06/09/95

TRIBUNAL PLENO

AGRAVO REGIMENTAL EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº  
1.286-0 SÃO PAULO

AGRAVANTE: JUNJI ABE

AGRAVADO : GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO

R E L A T Ó R I O

O SENHOR MINISTRO ILMAR GALVÃO (RELATOR): Junji Abe, Deputado Estadual do Estado de São Paulo, interpõe agravo regimental contra despacho que indeferiu pedido para a sua admissão na ADI nº 1.286, como litisconsorte passivo, a fim de defender a constitucionalidade do § 7º da Lei Complementar 567/88, com redação determinada pela Lei Complementar 790/94, daquele Estado.

Alega o agravante que a decisão agravada contraria os arts. 41 e segs. do Código de Processo Civil, além de representar cerceamento ao embargante e à sua representatividade popular.

Submeto o presente recurso à apreciação do eg. Plenário.

É o relatório.

\* \* \* \* \*

emo

0018030100  
0505001280  
0620000060

06/09/95

TRIBUNAL PLENO

AGRAVO REGIMENTAL EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº  
1.286-0 SÃO PAULO

V O T O

O SENHOR MINISTRO ILMAR GALVÃO (RELATOR): O Deputado Estadual Junji Abe se insurge contra decisão que indeferiu pedido em que requeria o agravante sua intervenção, como litisconsorte passivo, em Ação Direta de Inconstitucionalidade ajuizada pelo Governador do Estado de São Paulo em face do § 7º do art. 15 da Lei Complementar nº 790, de 29 de dezembro de 1994.

A jurisprudência desta Corte, porém, em aplicação ao art. 169, § 2º, do RI/STF, entende pela inadmissibilidade da formação de litisconsorte passivo em sede de controle normativo abstrato. Veja-se a esse respeito a ADI 54, a ADI 69, a ADI 145 e em especial o acórdão proferido pelo Min. Celso de Mello no AGRADI 575, **verbis**:

"EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - INTERVENÇÃO ASSISTENCIAL - INADMISSIBILIDADE - RISTF (ART. 169, § 2º) - NORMA REGIMENTAL RECEBIDA COM EFICÁCIA DE LEI PELA CF/88 - FORMAÇÃO DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO REQUERIDA POR PARTICULARES - IMPOSSIBILIDADE EM AÇÃO DIRETA - AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

- A norma regimental inscrita no art. 169, § 2º, do RISTF, que veda a intervenção



0018030100  
0505001280  
0630015880

assistencial no processo de controle normativo abstrato instaurado perante o Supremo Tribunal Federal, foi recebida com força e eficácia de lei pelo novo ordenamento constitucional.

Tratando-se de lex specialis, a norma regimental prevalece sobre o disposto no art. 50, parágrafo único, do Código de Processo Civil, que admite a intervenção assistencial em qualquer dos tipos de procedimento e em todos os graus de jurisdição.

- A natureza eminentemente objetiva do processo de controle abstrato de constitucionalidade não dá lugar à intervenção de terceiros que pretendam, como assistentes, defender interesses meramente subjetivos.

- A formação litisconsorcial passiva, no processo de ação direta de inconstitucionalidade, só se legitima em face dos órgãos estatais de que emanou o próprio ato normativo impugnado. O mero particular não se qualifica como litisconsorte passivo em processo de controle abstrato, em face da necessária estabilidade do ato normativo nele impugnado."

Note-se, ainda, que *in casu* também não se verifica a hipótese trazida pelo Min. Celso de Mello em que, de forma excepcional, se admite a formação litisconsorcial em sede de ADI quando requerida por um dos órgãos do qual emanou a norma impugnada.

O Deputado Estadual é apenas um dos membros do órgão

*Supremo Tribunal Federal*

AGRADI 1.286-0 SP

123

prolator da norma impugnada, seja a Assembléia Legislativa, não se configurando, portanto, como o próprio órgão estatal, ao qual se facultaria a intervenção requerida.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.

\* \* \* \* \*



emo

PLENARIO

EXTRATO DE ATA

AGRAVO REGIMENTAL EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N. 1.286-1  
ORIGEM : SAO PAULO  
RELATOR : MIN. ILMAR GALVAO  
AGTE. : JUNJI ABE  
ADVS. : ANTONIO THOMAZ BARAO, CLAUDIO POLTRONIERI MORAIS E JOAO  
BATISTA FIRMIANO  
AGDO. : GOVERNADOR DO ESTADO DE SAO PAULO

Decisão: Por votação unânime, o Tribunal negou provimento ao agravo regimental. Votou o Presidente. Plenário, 06.09.95.

Presidência do Senhor Ministro Sepúlveda Pertence.  
Presentes à sessão os Senhores Ministros Moreira Alves, Neri da  
Silveira, Sydney Sanches, Octavio Gallotti, Celso de Mello, Ilmar  
Galvão, Francisco Rezek e Mauricio Corrêa.

Ausentes, justificadamente, os Senhores Ministros Marco  
Aurélio e Carlos Velloso.

Vice-Procurador-Geral da República, Dr. Haroldo Ferraz da  
Nóbrega.

  
LUIZ TOMIMATSU  
Secretário